Boletim do Trabalho e Emprego

23

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 302\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 64

N.º 23

P. 1047-1082

22-JUNHO-1997

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	rug.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	1049
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	1050
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e das alterações do CCT entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1050
 Aviso para PE das alterações dos CCT (administrativos — Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	1051
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas 	1051
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) 	1051
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	1052
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1052
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1052
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio de carnes) 	1053
— Aviso para PE dos AE entre a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., e várias associações sindicais	1053
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos/Norte) — Alteração salarial e outra	1054

 — CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) — Alteração salarial e outra 	
— CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril-Sul) — Alteração salarial e outra	
— CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1057
— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1064
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	1065
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra	1067
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras	1069
 — CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estiva e Desestiva do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores do Porto de Aveiro — Alteração salarial e outras 	1070
 — ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.^{da}, e outras e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (excursões marítimas turísticas) — Alteração salarial e outras 	
— AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1072
— AE entre a Quimigal Adubos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outro — Alteração salarial e outras	1075
— AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra e outro — Alteração salarial e outras	1080
— AE entre a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre a mesma empresa e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e ainda entre a mesma empresa e o SINDEL — Sind. Nacional da Energia — Integração em níveis de qualificação	



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• • •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, na sequência do qual a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca deduziu oposição pretendendo que a extensão não abranja os trabalhadores representados por aquela Federação. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada pela presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADAPI Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, são estendidas:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais da mesma área de registo filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades

referidas e trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca.

3 — Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As remunerações (anexo I) produzem efeitos desde 1 de Março de 1997, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 6 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstas na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entando, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, ao qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e

a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, são estendidas na área da sua aplicação no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e das alterações do CCT entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e das alterações do CCT celebrado pela referida associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, convenções publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21 e 19, de 8 de Junho e 22 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as convenções colectivas de trabalho extensivas na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, com excepção das filiadas na Associação de Agricultores ao sul do Tejo, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nos sindicatos outorgantes.

Aviso para PE das alterações dos CCT (administrativos — Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14 e 18, de 15 de Abril e 15 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 e dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22 e 23, de 15 e 22 de Julho de 1997, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 e dos citados preceito e diploma, tornará as disposições das convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que se dediquem à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1997.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria

de extensão das alterações do CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Portalegre:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Aveiro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgan-

- tes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e suas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio de carnes).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Aveiro:

a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, e 27, de 22 de Julho de 1996, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies comerciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e suas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente.

Aviso para PE dos AE entre a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., e várias associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos acordos de empresa mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções colectivas extensíveis, no território do continente, aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas que, encontrando-se ao serviço da empresa mencionada, não estejam filiados nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos/Norte) — Alteração salarial e outra.

2 — Às matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos CCT, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1978, e 38, de 15 de Outubro de 1979, e alterações seguintes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1------

2 — A presente tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1997.

Cláusula 17.ª-A

Cláusula de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição de 205\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	96 900\$00
2	Chefe de departamento Inspector administrativo Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas Chefe de divisão	93 500\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	79 600\$00
4	Secretário de direcção	75 000\$00
5	Primeiro-escriturário	70 900\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	63 750\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	59 650\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.ª ano	59 400\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	46 050\$00
10	Paquete até 17 anos	42 750\$00

Porto, 26 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Junho de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 67 do livro n.º 8, com o n.º 174/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Norte) — Alteração salarial e outra.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e última alteração no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 1996, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 31.a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remuneração

Sector de fabrico

Encarregado de fabrico — 75 500\$. Amassador — 70 500\$. Forneiro — 70 500\$. Panificador — 62 800\$. Aspirante a panificador — 58 500\$. Aprendiz do 2.º ano — 44 050\$. Aprendiz do 1.º ano — 43 750\$.

Sector de expedição, distribuição e vendas

Encarregado de expedição — 72 050\$. Caixeiro-encarregado — 69 650\$.

Distribuidor motorizado (a) — $66\ 250$ \$.

Caixeiro de 1.^a — 57 900\$. Caixeiro de 2.^a — 57 700\$.

Caixeiro de 3.ª (caixeiro auxiliar) — 57 600\$.

Distribuidor (a) — 56700\$.

Empacotador — 56 700\$.

Expedidor (servente de expedição) — 56 700\$.

Servente — 56 700\$.

Aprendiz de caixeiro do 2.º ano — 44 050\$.

Aprendiz de caixeiro do 1.º ano — 43 750\$.

Sector de apoio e manutenção

Oficial de 1.a, oficial (EL) com mais de três anos —

Oficial de 2.a, oficial (EL) com menos de três anos — 66 400\$.

Oficial de 3.a, pré-oficial (EL) do 2.o período — 63 700\$.

Pré-oficial (EL) do 1.º período e pré-oficial (CC) do 2.º período — 56 650\$.

Pré-oficial (CC) do 1.º período — 53 970\$.

Praticante (MÉT) do 2.º ano e ajudante (EL) do 2.º período — 53 970\$.

Praticante (MET) do 1.º ano e ajudante (EL) do 1.º período — 44 800\$.

Aprendiz do 2.º ano — 44 050\$.

Aprendiz do 1.º ano — 43 750\$.

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

Porto, 17 de Fevereiro de 1997.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias e Alimentação, Bebidas

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias e Comércio de Panificação, Moagem, Confeitaria, Pastelaria e Similares do Minho.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 4 de Junho de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 11 de Março de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 10 de Março de 1997. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 12 de Março de 1997. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Junho de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 67 do livro n.º 8, com o n.º 175/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril-Sul) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Chocolates e Afins que se dediquem ao fabrico industrial de chocolates e outros produtos alimentares a partir do chocolate e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Beja, Évora e Faro.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — As tabelas salariais e o subsídio de alimentação produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1997.

Cláusula 19.ª

Subsídio de alimentação

O montante do subsídio de alimentação referido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, no n.º 2 da cláusula 17.ª e no n.º 2 da cláusula 27.ª não poderá ser inferior a 550\$.

ANEXO II Tabela salarial

Categorias	Tabela I
A) Serviços de fabrico:	
Encarregado	104 200\$00 96 300\$00

Categorias	Tabela I
Oficial de 1. ^a	89 600\$00 84 900\$00 71 500\$00
B) Serviços complementares:	
Encarregado	77 200\$00 74 100\$00 69 300\$00 64 700\$00

Lisboa, 5 de Junho de 1997.

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 9 de Junho de 1997.

Depositado em 11 de Junho de 1997, a fl. 68 do livro n.º 8, com o n.º 183/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 —	• •	• •	• •	• •	• •	 •	 •	•	•	•	 •	•	•	 •	•	 •	•	• •	•	•	•	•	•	•
2																								

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 —		 •		•	•		•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		
2—											•																 •	
3 —										 																		
4 —										 																		

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

.....

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

......

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho — Definição e princípio geral

1—	٠.	•	 	•	•	•	•	•	•			•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2 —			 																											

Cláusula 21.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será de quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, fora do período de campanha da indústria de tomate, e de segunda-feira a sábado, no período de campanha, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 34.º e no n.º 4 desta cláusula.
- 2 Por período de campanha da indústria de tomate entende-se um período máximo de três meses, entre 15 de Julho e 15 de Novembro.
- 3 Nas empresas que apenas se dediquem à industrialização de tomate poder-se-á optar por um horário de trinta e oito horas semanais, fora do período de campanha e de segunda-feira a sexta-feira, e de quarenta e quatro horas semanais, no período de campanha e de segunda-feira a sábado.
- 4 O período de trabalho fora da campanha não deve iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas e será interrompido por um descanso para almoço, que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, depois de um período máximo de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 5 Os horários estabelecidos nesta cláusula entendem-se sem prejuízo de outros de menor duração que estejam a ser praticados.
- 6 Depois de visados pelos serviços competentes do IDICT, serão enviados aos sindicatos outorgantes do presente CCT dois exemplares do horário de trabalho, dos quais um se destina aos delegados sindicais.

Cláusula 22.ª

Trabalho por turnos

l —			 	•					•		•							
2 —	 •		 															
3 —			 															

4—	. 2—
5—	. 3—
6—	4 — Os trabamadores que exercem, e enquanto exer-
7—	çam, funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4350\$.
Cláusula 23.ª	5—
Trabalho extraordinário	6—
1	
2	. Cláusula 28.ª-A
3—	Diuturnidades
	1
4—	2—
5—	
OL 1 24 3	3—
Cláusula 24.ª	4—
Limites do trabalho extraordinário 1 —	5
2—	o os valores da 1. e da 2. diditarinadaes são, res
3—	pectivamente, de 4200\$ e 3700\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.
Cláusula 25.ª	7—
Isenção de horário de trabalho	Cláusula 29.ª
1	Tempo e forma de pagamento
2—	· 1—
Cláusula 26.ª	2—
Trabalho em dia de descanso semanal	2
1	. 3—
2	. 4—
3—	CIV. 1 20 °
a)	Ciausula 50.
b)	Keniuneracao de fradamo nocturno
Cláusula 27.ª	
Trabalho nocturno	Cláusula 31.ª
1	Remuneração de trabalho extraordinário
2	
a4	Cláusula 32.ª
CAPÍTULO V	Remuneração de trabalho em dia de descanso semanal e feriado
Retribuição do trabalho	1—
Cláusula 28.ª	
	3
Retribuição	2—

Cláusula 33.ª CAPÍTULO XI 13.º mês Segurança social e outras regalias sociais 1- Cláusula 67.^a Princípio geral - As entidades patronais e os trabalhadores ao seu ser-3— viço abrangidos por este CCT contribuirão para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos da lei. Cláusula 67.ª-A Complemento de subsídio de doença ou acidente CAPÍTULO VI Cláusula 68.ª Suspensão da prestação de trabalho, descanso semanal Complemento de pensões de invalidez e feriados CAPÍTULO VII - Cessação do contrato de trabalho Cláusula 69.ª Complemento de pensão de reforma CAPÍTULO VIII Disciplina Cláusula 70.ª Refeitório, subsídio de alimentação e cantina 1— CAPÍTULO IX 2 — As empresas comparticiparão com uma impor-Condições particulares de trabalho tância de 450\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este serviço não integra gastos com pessoal, equipamento e seu fun-Cláusula 61.ª cionamento. Protecção da maternidade e paternidade 3 — As empresas que não possuam refeitório atri-............ buirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 750\$. Cláusula 62.ª 4 — Direitos dos trabalhadores menores 5— 6— 7— Cláusula 71.ª Infantário para filhos dos trabalhadores CAPÍTULO X Cláusula 72.ª

Trabalho fora do local habitual

Instalações para os trabalhadores eventuais ou de campanha

Cláusula 73.ª

Trabalhadores-estudantes

1 — A entidade patronal concederá a todos os tra-
balhadores que frequentem cursos oficiais, oficializados
ou legalmente equiparados os seguintes direitos:

<i>a</i>)		•		•	•	•		•	•		•	•	•	•		•	•			•	•		•	•		•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	
b)																																					
a) b) c) d)																																					
d)	•	•	•		•		•		•				•	•	•	•	•		•	•		•			•	•			•		•	•	•			•	
2 —		•			•							•	•	•				•		•	•			•		•						•					
3 —																																					
! —																																					
<u> </u>																																					

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

CAPÍTULO XIII

Livre exercício do direito à actividade sindical

.....

CAPÍTULO XIV

Relações entre as partes outorgantes deste contrato

Cláusula 88.ª

Comissão paritária

-	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —																				•																			
3 —																																							
4 —																																							
5 —																				•																			
6—																				•																			
7 —																																							

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 89.ª

Produção de efeitos

1 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2 — As alterações ao horário de trabalho produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 1997.

Cláusula 90.ª

Trabalho fora de campanha

1—	• •	 •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2 —																																			

Cláusula 91.^a

Casos omissos

- 1 Todos os casos omissos neste contrato serão regidos pelas leis gerais do trabalho.
- 2 Os casos omissos referentes a categorias profissionais que já tenham constado de contratação colectiva anterior reger-se-ão pelo recurso ao aí previsto quanto à definição de funções, acesso e enquadramento na tabela salarial.

Cláusula 92.ª

Quadros de pessoal

As empresas obrigam-se a elaborar relações nominais dos trabalhadores ao seu serviço, nos termos da legislação sobre a matéria em vigor.

Cláusula 93.ª

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação da presente convenção colectiva não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, a diminuição de retribuição.

Cláusula 97.ª

Carácter globalmente mais favorável

Sem prejuízo da manutenção de condições mais favoráveis adquiridas individualmente por cada trabalhador na empresa em que labora, o regime jurídico estabelecido neste CCT é considerado globalmente mais favorável que os instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis ao sector à data da sua entrada em vigor.

ANEXO I

Condições específicas

.....

ANEXO II

Categorias profissionais e definição de funções

.....

ANEXO III

Remunerações mínimas mensais

Tabela salarial

	Tabela salarial	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
	A) Profissional de engenharia (grau VI)	231 500\$00
	B) Profissional de engenharia (grau v)	191 800\$00
0	C) Director de serviços	167 400\$00
	D) Adjunto do director de serviços Profissional de engenharia (grau III)	145 600\$00
1	Chefe de serviços	116 800\$00
2	Adjunto do chefe de serviços Profissional de engenharia (grau I-B)	107 600\$00
3	Agente técnico agrícola com mais de cinco anos. Chefe de secção de escritório Chefe de secção de manutenção Chefe de secção de produção Chefe de vendas Encarregado agrícola com mais de seis anos Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Encarregado de sanidade industrial Encarregado dos serviços sociais Guarda-livros Profissional de engenharia (grau I-A) Programador Projectista Tesoureiro	99 600\$00
4	Agente técnico agrícola de dois a cinco anos	89 600\$00
5	Afinador de máquinas de 1.ª	84 900\$00

Ni	íveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
	5	Bate-chapas de 1.a	84 900\$00
	6	Afinador de máquinas de 2.ª Analista de 2.ª Assistente agrícola de 2.ª Balanceiro ou pesador de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Caixeiro de 2.ª Caldeireiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 2.ª Classificador de matéria-prima Cobrador Concentrador de instalações contínuas de 2.ª Concentrador de instalações descontínuas de 2.ª Condutor de máquinas elevação e de transporte de 1.ª Controlador de fabricação de 1.ª Controlador de produção de 2.ª Cozinheiro de 2.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 2.ª Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 2.ª Ferramenteiro Ferreiro de 2.ª Lubrificador de 1.ª Maçariqueiro de 1.ª Maçariqueiro de 1.ª Maçariqueiro de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de autoclaves contínuas de 2.ª Operador de autoclaves descontínuas de 1.ª	79 800\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensai
6	Operador de estação de bombas de água do colector geral de 1.ª	79 800\$00	7	Operador de máquinas de abrir latas Operador de máquinas de esterilização e enchimento de 2.ª Operador de máquinas de latoaria e vazio Operador de máquinas de soldar sacos de plástico Operador de prensa e secador de 2.ª Operador de retracção de paletas de 2.ª Operador de rotuladora, encartonadora e coladora de 2.ª Pintor de automóveis/máquinas de 3.ª Pintor de construção civil de 2.ª Pré-oficial electricista do 2.º ano Preparador de laboratório Serrador de charriot de 2.ª Serrador de serra de fita de 1.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador de 3.ª Telefonista Torneiro mecânico de 3.ª Verificador de pesos	74 900\$00
	Serrador de charriot de 1.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Tractorista agrícola			Capsulador de 2.ª	
	Afinador de máquinas de 3.ª Agente técnico agrícola estagiário Ajudante de motorista Analista de cravações Auxiliar de educador infantil Auxiliar de enfermagem Bate-chapas de 3.ª Caixeiro de 3.ª		8	Moto-serrista Operador auxiliar Operador de estação de bombagem de 2.ª Operador de rotuladora Porteiro Pré-oficial electricista do 1.º ano Serrador de serra de fita de 2.ª Verificador de sólidos	70 300\$00
7	Caldeireiro de 3.ª Canalizador de 3.ª Capsulador de 1.ª Concentrador de instal. descontínuas de 2.ª Condutor de máquinas de elevação e transporte de 2.ª Conferente de rouparia Controlador de fabricação de 2.ª Controlador de produção de 3.ª Controlador de vasilhame de parque Cozinheiro de 3.ª Despenseiro Encarregado de campo de 1.ª Entregador de ferramentas, materiais e	74 900 \$ 00	9	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Analista estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Caixoteiro Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Embalador Empregado de refeitório Estagiário do 2.º ano Praticante do 2.º ano Trabalhador indiferenciado Vigia de passadoras	64 100\$00
•	produtos Escriturário de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Fogueiro de 3.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Lubrificador de 2.ª Maçariqueiro de 2.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª Menitor de grupo Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Operador de alimentação de atomizador	7.20000	10	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Analista estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Empregado de rouparia Escolhedor Estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano Trabalhador de serviços auxiliares Trabalhador de viveiros qualificado	59 300\$00
	Operador de autoclaves descontínuas de 2.ª Operador de enchimento de caixas de pó de tomate Operador de estação de bombagem de 1.ª Operador de estação de bombas de água		11	Contínuo (menor)	57 800\$0
	do colector geral de 2.a		12	Aprendiz de 17 anos	44 600\$0

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
13	Aprendiz de 16 anos	43 300\$00
14	Aprendiz de 14 e 15 anos	43 100\$00

Lisboa, 17 de Abril de 1997.

Pela AIT - Associação dos Industriais de Tomate:

Miguel Cambezes.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio.

Entrado em 3 de Junho de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 68 do livro n.º 8, com o n.º 177/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 e vigorarão por um

período efectivo de 12 meses.

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

1 — A idade mínima de admissão dos trabalhadores ao serviço das entidades patronais abrangidas por este contrato é de 16 anos.

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhar no valor de 2600\$.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 2600\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 41.ª

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço — 380\$; Diária completa — 5050\$; Almoço ou jantar — 1650\$; Dormida com pequeno-almoço — 2870\$; Ceia — 820\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Cláusula 48.ª

Duração do período de férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias.
- 2 O período de férias acima referido é fixado em 23 dias úteis, desde que, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, metade das férias sejam gozadas entre 31 de Outubro e 1 de Maio.
- 3 Os trabalhadores admitidos até 30 de Junho têm direito, no ano de admissão, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 4 O início das férias não poderá recair sobre um dia feriado ou de descanso semanal.

Cláusula 85.ª

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 470\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

Cláusula 99.a

Pagamento de retroactivos

Os retroactivos serão liquidados até 30 de Julho de 1997.

ANEXO I

Aproveitador de subprodutos. — É o trabalhador que nas empresas com transformação de subprodutos recebe os mesmos, coloca-os nas máquinas, regula e vigia o seu funcionamento e acondiciona as sacas da farinha.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categoria	Remunerações
I	Encarregado de matadouro	90 500\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição	80 500\$00
III	Motorista de pesados	77 400\$00
IV	Aproveitador de subprodutos Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.a Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.a Motorista de ligeiros Oficial electricista Pendurador Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a	72 050\$00
V	Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	65 650\$00
VI	Arrumador-carregador de câmaras frigo- ríficas de congelação	63 300\$00
VII	Caixeiro de 3.ª Empregado de refeitório Guarda Mecânico de automóveis de 3.ª Pré-oficial electricista do 2.º período Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Servente de pedreiro	61 600\$00
VIII	Ajudante de fogueiro Ajudante de mecânico de automóveis Ajudante de serralheiro mecânico Caixeiro-ajudante do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador da apanha	58 500\$00

	Grupos	Categoria	Remunerações
	IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante Servente de limpeza	57 400\$00
-	X	Praticante de caixeiro	52 800\$00

Lisboa, 3 de Junho de 1997.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 67 do livro n.º 8, com o n.º 173/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 11, 11, 14, 14, 16, 16, 16, 15, 14, 17, 16, 20 e 19, de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, 15 de Abril de 1986, 29 de Abril de 1987, 29 de Abril de 1988, 29 de Abril de 1989, 23 de Abril de 1990, 15 de Abril de 1991, 8 de Maio de 1992, 23 de Abril de 1993, 8 de Junho de 1994, 29 de Maio de 1995 e 22 de Maio de 1996, respectivamente, obrigam, por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas nas Associações Comerciais de Portalegre, Elvas e Ponte de Sor e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 a 3 — (Mantêm a redacção em vigor.)

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Março de 1997, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 9.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais.
- 1.1 Para as empresas representadas pela Associação de Comércio, Indústria e Serviços de Elvas o período normal de trabalho semanal será, transitoriamente, de quarenta e duas horas, até 1 de Dezembro de 1997. A partir desta data passará a quarenta horas.
- 2 A organização do horário de trabalho é da responsabilidade da empresa e poderá ter como base o princípio da adaptabilidade, segundo a Lei n.º 21/96, de 23 de Julho.
- 3 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a três horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 27.ª

Retribuições certas mínimas

- 1 a 7 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 8 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2300\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.
 - 9 (Mantém a redacção em vigor.)
- 10 Os trabalhadores receberão por dia de trabalho efectivamente prestado um subsídio de refeição de 340\$.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de 1950\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 a 4 — (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	93 000\$00
II	88 700\$00
III	81 650\$00
IV	73 500\$00
V	67 600\$00
VI	65 000\$00
VII	61 500\$00
VIII	58 400\$00
IX	56 700\$00
X	56 700\$00
XI	56 700\$00

Níveis	Remunerações
XII	56 700\$00
XIII	56 700\$00
XIV	42 525\$00
XV	42 525\$00
XV	42 525\$00
XVI	42 525\$00

Portalegre, 15 de Março de 1997.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comércio, Indústria e Serviços de Elvas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIPS — Associação Comercial e Industrial do Concelho de Ponte de Sor:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 21 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Maio de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 68 do livro n.º 8, com o n.º 179/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

Cláusula 23.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e duas horas até 1 de Dezembro de 1997, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira e manhã de sábado. A partir desta data será de quarenta horas, sem prejuízo de horário de menor duração e do disposto no número seguinte.

2—		ANEXO II	
3 — O período de trabalho é interrompido por um		Tabela de remunerações mínimas mens	ais
intervalo que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, depois de três, quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.	Níveis	Categorias profissionais	Remuneraçõe
4—	1	Chefe de escritório	101 300\$00
Cláusula 31.ª		Analista de sistemas	
Retribuições mínimas mensais	2	serviços	94 200\$00
8 — A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 2950\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis	3	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	87 700\$00
às categorias ou classes sem acesso automático, de acordo com as suas antiguidades. Cláusula 35.a Deslocações	4	Assistente administrativo	83 100\$00
1— 2— a) Pequeno-almoço — 350\$; b) Almoço ou jantar — 1300\$; c) Ceia — 580\$; d) 3— 4— 5 — Pere a realização das despesas mangionadas no	5	Assistente de marketing Caixa Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos Perfurador-verificador com mais de três anos Promotor de vendas Prospector de vendas Vendedor (a)	78 100\$00
5 — Para a realização das despesas mencionadas no n.º 2, a entidade patronal obriga-se a conceder ao trabalhador um adiantamento diário mínimo de 6000\$. Cláusula 85.ª Reclassificação Os trabalhadores detentores da categoria designada por subchefe de secção são reclassificados na categoria	6	Caixeiro de 1.ª	73 200\$00
de assistente administrativo sem perda de antiguidade para efeitos da atribuição de diuturnidades. ANEXO I		Apontador	
Trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório	7	Distribuidor Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos Perfurador-verificador com menos de três anos Recepcionista	71 000\$00
cuta e assume a responsabilidade por tarefas administrativas que requeiram estudos ou informações complexas e específicas que lhe sejam determinadas. Pode orientar e coordenar tecnicamente a actividade de profissionais menos qualificados. Mecânico de auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros	8	Caixeiro de 2.ª Electricista (com mais de três e menos de seis anos) Escriturário de 3.ª Maquinista (com mais de três e menos de seis anos) Mecânico de frio ou ar condicionado (com mais de três e menos de seis anos) Motorista de ligeiros Operador de máquinas	70 600\$00

Motorista de ligeiros

Vendedor (b)

manutenção do equipamento.

trabalhos relacionados com esta mecânica. Assegura a

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo (maior de 21 anos) Electricista (com menos de três anos) Empregado de armazém Guarda Manipulador Maquinista (com menos de três anos) Mecânico de frio ou ar condicionado (com menos de três anos) Porteiro Repositor	66 800\$00
10	Amanhador (a) Dactilógrafo do 2.º ano Embalador Estagiário do 2.º ano Servente	62 500\$00
11	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo (menor de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	57 200\$00
12	Caixeiro ajudante do 1.º ano	46 600\$00
13	Paquete (16/17 anos)	44 300\$00

- (a) Sem alteração.(b) Sem alteração.
- (c) Extinção da categoria de subchefe de secção.

ANEXO III

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 4450\$.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 2950\$ mensais de abono para falhas.
- Os trabalhadores que exerçam funções em câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se desloquem têm direito a um subsídio mensal no valor de 4450\$.

Lisboa, 19 de Maio de 1997.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Junho de 1997.

Depositado em 11 de Junho de 1997, a fl. 68 do livro n.º 8, com o n.º 182/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária, cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1997.
- 2 O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

Cláusula 19.ª

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado têm direito a um abono mensal para falhas de 2300\$.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	93 100\$00
2	Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de divisão Contabilista Tesoureiro Programador Gerente comercial	89 900\$00
3	Chefe de vendas	83 700\$00
4	Chefe de secção Inspector administrativo Guarda-livros Programador mecanográfico Caixeiro-encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Chefe de compras	81 300\$00
5	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo	80 200\$00
6	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Ajudante de guarda-livros Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Técnico de vendas Caixeiro-viajante Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.ª — ourivesaria/relojoaria	74 800\$00
7	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro de mar Conferente Demonstrador Motorista de ligeiros Oficial de 2.ª — ourivesaria/relojoaria	71 700\$00
8	Terceiro-caixeiro Terceiro-scriturário Operador de telex Propagandista Telefonista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.ª — ourivesaria/relojoaria	65 200\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
9	Caixa de comércio Distribuidor	62 300\$00
10	Embalador Operador de máquinas de embalar Servente	59 900\$00
11	Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano).	SMN
12	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo de 1.ª Porteiro de 1.ª Guarda	Em função do SMN
13	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Praticante — ourivesaria/relojoaria	Em função do SMN
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Em função do SMN
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Servente de limpeza Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz dos 2.º e 3.º anos — ourivesaria/relojoaria.	Em função do SMN
16	Paquete de 15 anos	Em função do SMN
17	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana).	24 000\$00
18	Servente de limpeza (uma hora por dia)	400\$00

Aveiro, 13 de Março de 1997.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Maio de 1997.

Depositado em 5 de Junho de 1997, a fl. 66 do livro n.º 8, com o n.º 170/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alteração do CCT

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1997 e vigorarão por um período de 12 meses.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	75 400\$00
Segundo-oficial	69 300\$00
Caixa	60 100\$00
Ajudante (<i>a</i>)	59 100\$00
Embalador (supermercado)	57 800\$00
Servente (talhos)	57 600\$00
Servente (fressureira)	57 600\$00
Praticante de 17 anos	44 700\$00
Praticante de 16 anos	44 700\$00

- (a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante, com a remuneração do salário mínimo aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.
- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 5200\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 5200\$.

Aveiro, 6 de Março de 1997.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Maio de 1997.

Depositado em 5 de Junho de 1997, a fl. 67 do livro n.º 8, com o n.º 172/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estiva e Desestiva do Porto de Aveiro e outros e o Sind. dos Trabalhadores do Porto de Aveiro — Alteração salarial e outras.

Acta de fecho

Aos 17 dias do mês de Janeiro de 1997, na sede da Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro, reuniram-se para o fecho das negociações de revisão do CCT para o ano de 1997 as entidades e respectivos representantes abaixo indicados:

Pelo Sindicato outorgante, os Srs. Fernando da Conceição Gomes e Rui Manuel da Cruz Oliveira;

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outras, os Srs. José Manuel Correia Luís e António Fernando Martins de Barros;

Pela Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro, os Srs. José Manuel Correia Luís e José Manuel Lourenço Lopes.

De acordo com o documento anexo, parte integrante da presente acta, foram acordadas, por manifesta vontade das partes outorgantes, alterações às cláusulas seguintes: 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª e 28.ª do anexo ao contrato.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro, (Assinaturas ilegíveis.) — Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outras, (Assinaturas ilegíveis.) — Pela Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro, (Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO AO CCT

CAPÍTULO V

Níveis de retribuição — Tabelas salariais

Cláusula 24.ª

Valor de índice

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 55.ª do CCT, o valor de índice 100 corresponde, à data da entrada em vigor do presente CCT, ao montante de 183 480\$.

2 — (*Anulado*.)

Cláusula 25.ª

Retribuição do trabalho suplementar

Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 57.ª do CCT, a retribuição do trabalho extraordinário será a constante da tabela:

Tabela

Período	Est./conf.	Enc. estiva	E. ger./c. conf./sup.
	Dias úteis	1	
Das 17 às 20 horas	3 861\$00	3 983\$00	4 030\$00
Das 17 às 24 horas	7 929\$00	8 033\$00	8 115\$00
Das 0 às 3 horas	6 613\$00	5 784\$00	5 931\$00
Das 0 às 7 horas	10 331\$00	10 501\$00	10 600\$00
Das 12 às 13 horas	2 593\$00	2 630\$00	2 659\$00
Das 20 às 21 horas	3 509\$00	3 631\$00	3 668\$00
Das 3 às 4 horas	5 165\$00	5 245\$00	5 298\$00
Das 7 às 8 horas	2 593\$00	2 630\$00	2 659\$00
	Sábados		
Das 8 às 12 horas	8 674\$00	8 803\$00	8 887\$00
Das 8 às 17 horas	13 015\$00	13 208\$00	13 334\$00
Das 17 às 20 horas	8 716\$00	8 855\$00	8 945\$00
Das 17 às 24 horas	17 418\$00	17 692\$00	17 870\$00
Das 0 às 3 horas	13 654\$00	14 104\$00	14 555\$00
Das 0 às 7 horas	20 928\$00	21 323\$00	21 591\$00
Das 12 às 13 horas	6 019\$00	6 116\$00	6 176\$00
Das 20 às 21 horas	8 070\$00	8 209\$00	8 299\$00
Das 3 às 4 horas	10 474\$00	10 667\$00	10 793\$00
Das 7 às 8 horas	5 239\$00	5 335\$00	5 475\$00
]	Domingos e fer	iados	
Das 8 às 17 horas	13 015\$00	13 208\$00	13 334\$00
Das 17 às 20 horas	8 716\$00	8 855\$00	8 945\$00
Das 17 às 24 horas	17 418\$00	17 692\$00	17 870\$00
Das 0 às 3 horas	13 654\$00	14 104\$00	14 555\$00
Das 0 às 7 horas	20 928\$00	21 323\$00	21 591\$00
Das 12 às 13 horas	6 019\$00	6 116\$00	6 176\$00
Das 20 às 21 horas	8 070\$00	8 209\$00	8 299\$00
Das 3 às 4 horas	10 474\$00	10 667\$00	10 793\$00
Das 7 às 8 horas	5 239\$00	5 335\$00	5 475\$00

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

Para os efeitos do disposto no n.º 5 da cláusula 64.ª do CCT, o valor de cada diuturnidade é de 3342\$.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 65.ª do CCT, o valor do subsídio de alimentação é de 2372\$ e 1428\$ para o trabalho em dias úteis no 1.º período e para o trabalho suplementar, respectivamente.

Cláusula 28.ª

Subsídio de cargas sujas ou nocivas

Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusulas 66.ª do CCT, o valor do subsídio de cargas sujas ou nocivas é de 930\$.

Aveiro, 17 de Janeiro de 1996.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SOCARMAR/Aveiro — Operador Portuário, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOCARPOR — Sociedade de Cargas Portuárias (Aveiro), L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

,,

Entrado em 6 de Maio de 1997. Depositado em 5 de Junho de 1997, a fl. 67 do livro n.º 8, com o n.º 171/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (excursões marítimas turísticas) — Alteração salarial e outras.

Revisão da tabela salarial, clausulado pecuniário e horário de trabalho do ACT/transportes marítimos e turismo, celebrado entre o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, a empresa VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.a série, n.o 5, de 8 de Fevereiro de 1988, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.a série, n.o 20, de 29 de Maio de 1996:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

- 3 O presente ACT, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1997 e terá a duração de 12 meses.
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)
 - 7 (Sem alteração.)
 - 8 (Sem alteração.)

Cláusula 31.^a

Horário de trabalho

1 — O horário máximo de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este acordo será de quarenta horas semanais.

- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)

Cláusula 36.ª

Subsídio de refeição

As empresas concederão a cada trabalhador ao seu serviço um subsídio de refeição no valor de 15 500\$ mensais.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — Mestre do tráfego local	74 000\$00
2 — Marinheiro do tráfego local	63 700\$00

Faro, 18 de Abril de 1997.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Schilling & Keuger, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mini Cruzeiros do Algarve, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Atlântico — Sociedade Exploradora de Actividades Marítimo-Turísticas em Barcos de Recreio, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela GUADITUR — Actividades Marítimo-Turísticas, de R. J. Rodrigues, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSGUADIANA — Transportes Fluviais de Turismo, L. $^{\rm da}$:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Junho de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 67 do livro n.º 8, com o n.º 176/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LACTICOOP — I	Jnião de Cooperativas
de Produtores de Leite d	le Entre Douro e Mon-
dego, U. C. R. L., e o	SINDCES — Sind. do
Comércio, Escritório e	Serviços — Alteração
salarial e outras	3

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 —	• •	 •	 •	•	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —				•																												

3 — A tabela salarial, enquadramento e clausulado de expressão pecuniária serão revistos anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

4 —		•	 •						•	•			•		•	•		•	•		•			•
5 —		•																						•
6—						•									•	•						•	•	•
7 —		•																						•
8 —		•																						•
9 —																								

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo de horários de trabalho de menor duração já praticados, o período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE será de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, podendo todavia os trabalhadores do comércio trabalhar até às 13 horas de sábado, se para tal derem o seu acordo expresso por escrito.

Cláusula 83.ª

Direitos especiais do trabalho feminino

<i>a</i>)	 	 	 	

b) Uma licença, por maternidade, de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	

Cláusula 83.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

A LACTICOOP cumprirá e fará cumprir a legislação vigente sobre segurança , higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente o estipulado nos Decretos-Leis $n.^{os}$ 441/91 e 26/94 e na Lei $n.^{o}$ 7/95.

ANEXO III Enquadramento e tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	201 500\$00
II	178 000\$00
III	151 500\$00
IV	134 600\$00
V	116 100\$00
VI	102 200\$00
VII	95 200\$00
VIII	88 900\$00
IX	83 800\$00
X	80 900\$00
XI	78 800\$00
XII	74 400\$00
XIII	71 600\$00
XIV	69 200\$00
XV	65 600\$00
XVI	62 000\$00
XVII	60 200\$00
XVIII	327\$00/hora

ANEXO IV

Valores das refeições

(n.º 4 da cláusula 35.ª)

Pequeno-almoço — 335\$; Almoço — 1520\$; Jantar — 1520\$; Ceia — 335\$.

Aveiro, 19 de Maio de 1997.

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Maio de 1997.

Depositado em 11 de Junho de 1997, a fl. 68 do livro n.º 8, com o n.º 181/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Quimigal Adubos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 a 4 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

5 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano.

6 a 11 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.ª

Pequenas deslocações

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

3 — Os valores previstos na alínea b) são fixados, respectivamente, em 395\$ e 1840\$, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
- 2 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - a) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - b) A um subsídio diário de deslocação de 750\$;
 - c) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - d) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - e) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 56.ª

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 1750\$.

Cláusula 57.ª

Grandes deslocações ao estrangeiro

- 1 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - a) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - b) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - c) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 2570\$.
- 2 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 62.ª

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 10 055 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 69.ª

Férias de trabalhadores contratados a termo inferior a um ano

1 — Os trabalhadores contratados a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.ª

Subsídio de turno

- 1 A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de 108 050\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a centena mais próxima:
 - a) Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) ≥25% (27 000\$ na vigência desta revisão);
 - b) Èm regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável ≥23 % (24 900\$ na vigência desta revisão);
 - c) Em regime de três turnos com duas folgas fixas ≥21% (22 700\$ na vigência desta revisão);
 - d) Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis ≥18% (19 500\$ na vigência desta revisão);
 - e) Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável ≥15,5% (16 700\$ na vigência desta revisão);
 - f) Em regime de dois turnos com duas folgas fixas ≥13,5% (14 600\$ na vigência desta revisão).
 - 2 a 5 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 6 No caso da alínea c) do n.º 4, a absorção do subsídio de turno prevista no número anterior nunca poderá exceder:
 - a) No primeiro aumento, 20%;
 - b) No segundo aumento, 30%;

- c) No terceiro aumento, 30%;
- d) No quarto aumento, 20%.

7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.ª

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador, a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 36 000\$.

Cláusula 100.a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 a 8 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

9 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em 1300\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.

10 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.ª

Diuturnidades de antiguidade

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% de 108 050\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a dezena mais próxima por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Março de cada ano.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, é fixada a partir de 1 de Março de cada ano.

3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 107.a

Enquadramento profissional

(Eliminada.)

Cláusula 108.ª

Prevenção às fábricas

(Altera para cláusula 107.a)

Cláusula 109.a

Arredondamentos

(Altera para cláusula 108.ª)

Cláusula 110.ª

Criação de novas categorias profissionais

(Altera para cláusula 109.a)

Cláusula 111.ª

Comissão paritária

(Altera para cláusula 110.a)

Cláusula 112.ª

Complemento de pensão de reforma por invalidez ou velhice

(Altera para cláusula 111.a)

Cláusula 113.ª

Complemento de pensão de sobrevivência

(Altera para cláusula 112.a)

Cláusula 114.ª

Disposições gerais

(Eliminada.)

CAPÍTULO XII

Cessação de contrato de trabalho

Cláusula 115.ª

Princípios gerais

(Altera para cláusula 113.a)

Cláusula 116.ª

Causas de cessação

(Altera para cláusula 114.a)

Cláusula 117.ª

Valores da indemnização em certos casos da cessação do contrato de trabalho

(Altera para cláusula 115.^a)

Cláusula 118.^a

Direitos dos trabalhadores despedidos colectivamente

(Altera para cláusula 116.a)

Cláusula 119.ª

Alteração da entidade patronal

(Altera para cláusula 117.a)

CAPÍTULO XIV

Disciplina

Cláusula 120.ª

Princípios gerais

(Altera para cláusula 118.ª)

Cláusula 121.ª

Proibição da diminuição de regalias

(Altera para cláusula 119.a)

Cláusula 122.ª

Casos omissos

(Altera para cláusula 120.a)

ANEXO III

Tabelas de remunerações certas mínimas mensais

Tabelas salariais

Tabela Quimigal Adubos — 1997

Escalões	Tabela
1 2 3 3 4 5 5 6 5 6 7 7 8 9 9 10 11 1 12 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23	335 850\$00 291 400\$00 259 800\$00 228 000\$00 178 000\$00 160 100\$00 151 250\$00 142 700\$00 136 950\$00 127 450\$00 127 450\$00 118 300\$00 111 200\$00 107 250\$00 104 450\$00 103 200\$00 107 250\$00 101 500\$00 97 000\$00 93 950\$00 89 800\$00
24	86 250\$00 82 500\$00 81 050\$00 74 300\$00

Lisboa, 7 de Maio de 1997.

Pela Quimigal Adubos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

Jose Luís Carapinha Rei.

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 6 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a AE/Quimigal Adubos, S. A. — 97, em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SE — Sindicato dos Economistas;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ — Sindicato de Ouadros:

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados;

SEN — Sindicatos dos Enfermeiros do Norte.

Lisboa, 21 de Abril de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 5 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado, *José Luís Carapinha Rei*.

Entrado em 28 de Maio de 1997.

Depositado em 11 de Junho de 1997, a fl. 69 do livro n.º 8, com o n.º 184/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outro — Alteração salarial e outras.

Alterações ao clausulado

SINDEFER

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que

seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante, e constitui a revisão dos acordos abaixo referidos, aos quais o Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários aderiu por acordo celebrado em 4 de Fevereiro de 1987:

- a) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983 pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças respectivamente de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- e) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático Ferroviário em 7 de Fevereiro de 1987;
- f) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990;
- g) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993;
- h) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995;
- i) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1996.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo de empresa

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1998.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1997 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.

- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1985, 1987, 1990, 1993, 1995 e 1996 não alteradas pelo presente acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1985, 1987, 1990, 1993, 1995 e 1996, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do acordo de empresa podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

SINFESE

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante, e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) Acordo de empresa celebrado pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato outorgante do presente aderiu, por acordo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982;
- b) Acordo de empresa celebrado pelos outorgantes do presente acordo e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 15 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente acordo e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças respectivamente de 8 de Setembro de 1983 e 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- f) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços em 25 de Abril de 1986;
- g) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços em 7 de Fevereiro de 1987;
- h) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Ser-

- viços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990:
- i) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993:
- j) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1995:
- k) Acordo subscrito pela CP Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1996.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo de empresa

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1998.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1997 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986, 1987, 1990, 1993, 1995 e 1996 não alteradas pela presente revisão.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor de novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1986, 1987, 1990, 1993, 1995 e 1996, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.

Cláusula 49.ª

Serviço de prevenção

- 1—
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 800\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 800\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste acordo de empresa que lhe forem imputáveis.

4 —

Cláusula 93.a

Abono por deslocação

1-

- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 800\$ (a partir de 1 de Fevereiro de 1997), 830\$ (a partir
- (a partir de 1 de Fevereiro de 1997), 830\$ (a partir de 1 de Maio de 1997), 840\$ (a partir de 1 de Novembro de 1997) e 850\$ (a partir de 1 de Janeiro de 1998), se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 800\$ (a partir de 1 de Fevereiro de 1997), 830\$ (a partir de 1 de Maio de 1997), 840\$ (a partir de 1 de Novembro de 1997) e 850\$ (a partir de 1 de Janeiro de 1998), por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de doze ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação de:
 - Para deslocações com repouso fora da sede superior a seis horas e não superior a nove horas 1915\$;
 - Para deslocações com repouso fora da sede superior a nove horas e não superior a catorze horas 2850\$;
 - Para deslocações com repouso fora da sede superior a catorze horas 3000\$.
- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 800\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

6—	•	 •	•		•	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
7 —	•		•							 																		•
8 —	•		•							 																		•
9 —	•		•							 																		
10 —	-		•							 																		
11 —	-									 																		
12 —	-		•							 																		
13 —	-									 																		

Cláusula 94.ª

Abono por pernoita

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1500\$, cujo valor será elevado para o dobro sempre que a pernoita se verifique na rede da RENFE.

2 —	• • •	 	 ٠.	•	•		•	•	 •	•	•		•		•	•	•	•	•	•		
3 —																						

Cláusula 102.a Diuturnidades 1— 2 — O valor de cada diuturnidade é de: Primeira — 3540\$; Restantes — 3508\$. 3— 6— 7— 8— 9— Cláusula 103.ª Subsídio de refeição 1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 830\$ (a partir de 1 de Fevereiro de 1997), 840\$ (a partir de 1 de Novembro de 1997) e 850\$ (a partir de 1 de Janeiro de 1998), nas condições constantes dos números seguintes.

2 —			 																	
3 —			 	 •																
4 —			 	 •																
5 —			 																	
a) b)	 		 																	
6 —			 																	
a) b)			 																	
7—																				

Cláusula 105.ª

Abono pela titularidade de chefia de estação

1 —	 	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 		•	•	•	•	•		•

2 — Ao chefe de estação titular será atribuído um abono mensal de 5000\$, que será devido apenas e enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere o direito.

3— .						•						•	•																											•
------	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

4 — O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções de chefe de estação titular

dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5000$ \$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.

5 — Quando os chefes de estação titulares exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias, ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 5000\$, um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5000$ \$.

6—			 													 •								
				(1	ái	n.	SI	n1	า	,	11	12	,	a									

- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, operem com autogruas, conduzam veículos ligeiros ou manobrem os pórticos de Beirolas, Leixões e Mangualde é de 292\$, e
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação no montante de 375\$.

aos que conduzam veículos pesados é de 375\$.

4 —					
-----	--	--	--	--	--

Cláusula 114.a

Trabalhadores colocados nas estações fronteiriças espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a título de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 5300\$.

Cláusula 41.ª

Organização de turnos

- 1 Serão organizados turnos de pessoal nos serviços de funcionamento permanente e naqueles cujo período de funcionamento seja superior ao período normal de trabalho, definido pelas disposições do presente acordo.
- 2 Quando pretenda organizar turnos, fixos ou rotativos, a empresa organizará os turnos de acordo com as necessidades de serviço e tendo em atenção os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.
- 3 Quando haja turnos rotativos, a mudança de turno, denominada transição, será efectuada periodicamente, após os dias de descanso semanal. Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa, poderá efectuar-se mais de uma mudança de turno por semana.
- 4 Nos casos em que o período de funcionamento dos serviços ultrapasse o limite máximo do período normal de trabalho semanal e em que seja necessário assegurar a rotatividade dos descansos semanais, o repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para

nove horas, sendo que para o pessoal que labore em regime de turnos, com a duração de oito horas diárias e quarenta horas semanais, este repouso poderá ser reduzido para oito horas.

5 — Nos casos a que se refere o número anterior, o valor médio da duração de repouso associado ao descanso semanal não pode ser, por cada período de 12 semanas, inferior a doze horas.

Cláusula 57.a

Escalas de serviço

- 1 O horário de trabalho do pessoal operacional da carreira de movimento constará de escalas.
- 2 O horário de trabalho do restante pessoal da carreira de movimento inspectores e inspectores-chefes de movimento poderá igualmente constar de escalas de serviço, sempre que assim o exija a actividade exercida por estes trabalhadores.
- 3 As escalas de serviço do pessoal do movimento deverão ser constituídas pelos elementos seguintes:
 - I) Um horário, elaborado em cinco exemplares, a aprovar pelo Ministério para a Qualificação e o Emprego, do qual deverá constar:
 - a) Designação dos serviços a prestar pelos trabalhadores;
 - b) Número de ordem correspondente a cada serviço;
 - c) Indicações gráficas ou numéricas do período horário de cada serviço;
 - d) Indicação numérica dos períodos de tempo correspondentes a trabalho efectivo e intervalo de descanso, respeitantes a cada serviço;
 - II) Um livro de folhas presas, numeradas, das quais deverá constar:
 - a) Nome dos trabalhadores;
 - b) Categoria dos trabalhadores;
 - Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam obrigatórios dos descansos complementares;
 - d) Dias de descanso semanal dos trabalhadores, distinguindo os descansos obrigatórios dos descansos complementares;
 - e) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.
- 4 As escalas de serviço do pessoal serão afixadas nos locais de trabalho com pelo menos três dias de antecedência.

5 — Em cada semana, não poderá verificar-se mais de uma mudança de serviço que implique diminuição do período de repouso mínimo.

Cláusula 59.ª

Repouso

- 1 Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário, nocturno ou misto, haverá um repouso de duração não inferior a doze horas, salvo uma vez por semana, em que aquele repouso poderá ser reduzido para nove horas, nos termos do n.º 5 da cláusula 57.ª, sendo que para o pessoal que labora por turnos rotativos de oito horas diárias e quarenta semanais este repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para oito horas.
- 2 Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa, a excepção prevista no número anterior poderá verificar-se mais de uma vez por semana.
- 3 Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso consagrado nos números anteriores e definido nos termos da cláusula 43.ª, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100% da retribuição/hora (*RH*), quer a redução do repouso resulte da antecipação do início do período de trabalho ou do prolongamento do respectivo termo.
- 4 O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre, com excepção do trabalho nocturno.
- 5 Para efeito da contagem dos períodos de repouso apenas releva o tempo de trabalho efectivamente prestado, pelo que não são aplicáveis as disposições constantes da presente cláusula antes ou após um dia de não prestação de trabalho.
- 6 Sempre que os trabalhadores da carreira de movimento prestem serviço em comboios ou em acompanhamento de material circulante, o repouso entre dois períodos consecutivos de trabalho diário terá uma duração não inferior a nove horas, quando gozado fora da sede, e não inferior a treze horas, quando gozado na sede.

Cláusula 221.a

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1997 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 3,5%.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Tabelas de remunerações mínimas

Prémio de produtividade e prémio de exploração

П

Prémio de produtividade e prémio de exploração. — São acordados para estes prémios os seguintes valores fixos:

415\$ em 1 de Fevereiro de 1997; 432\$ em 1 de Dezembro de 1997.

Prémio anual (Janeiro de 1998) calculado com base no valor fixo de 432\$.

Pela CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Tabela indiciária geral

Tab	ela indiciá	ria	Val	lores monetários/199	97
332 306 282 259 238 217 196 176 160 150 140 132 124 118 114 110 106 100 89	312 288 265 244 224 203 183 165 153 143 126 120 116 112 108 102 90	319 295 272 251 230 210 190 170 156 146 137 129 121 117 113 109 104 92	267 718 246 752 227 399 208 852 191 918 174 984 158 050 141 923 129 021 120 957 112 893 106 442 99 991 95 153 91 927 88 702 85 476 80 638 71 768	251 591 232 237 213 691 196 757 180 629 163 695 147 568 133 053 123 376 115 312 108 055 101 604 96 766 93 540 90 315 87 089 82 251 72 574	257 235 237 882 219 335 202 401 185 467 169 340 153 212 137 085 125 795 117 731 110 474 104 023 97 572 94 346 91 121 87 895 83 864 74 187

Entrado em 29 de Abril de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 68 do livro n.º 8, com o n.º 178/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 44.ª

Vigência

A tabela salarial e restante clausulado de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Níveis	Tabela
I	129 600\$00 110 300\$00 101 200\$00 94 200\$00 82 900\$00 75 600\$00 64 600\$00 61 400\$00 61 200\$00 46 000\$00

Outras matérias de expressão pecuniária:

Abono para falhas (cláusula 10.^a) — 3900\$; Diuturnidades (cláusula 11.^a) — 3000\$;

Subsídio de compensação (cláusula 26.^a) — 11 200\$; Subsídio de alimentação (nos termos do n.º 2 da cláusula 26.^a, o valor deste subsídio é o aplicável à função pública).

Coimbra, 29 de Janeiro de 1997.

Pela Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela comissão negociadora sindical:

CESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito do Coimbro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Junho de 1997.

Depositado em 9 de Junho de 1997, a fl. 68 do livro n.º 8, com o n.º 180/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre a mesma empresa e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e ainda entre a mesma empresa e o SINDEL — Sind. Nacional da Energia — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1997.

1 — Quadros superiores:

Adjunto de produção. Analista-programador. Profissional de engenharia. 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico especialista administrativo/comercial.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Analista de laboratório.

Gestor de turno.

Técnico de laboratório.

Técnico especialista de produção/manutenção/ apoio.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de armazém.

Encarregado de produção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Técnico administrativo especialista.

4.2 — Produção:

Especialista de garantia de qualidade. Especialista pluridisciplinar de produção.

Técnico industrial.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Administrativo.

Especialista administrativo.

Técnico administrativo.

5.2 — Comércio:

Comprador.

5.3 — Produção:

Assentador de refractários. Condutor de máquinas. Desenhador.

Electricista.

Especialista de desenho.

Especialista de electricidade/instrumentação.

Especialista de laminagem. Especialista de mecânica.

Especialista electromecânico.

Forneiro.

Fundidor.

Laminador.

Mecânico.

Operador de cabina de comando.

Operador de equipamentos e instalações.

Operador de laminagem.

Operador de máquinas de elevação e movimen-

tação.

Operador de vazamento contínuo.

Preparador de panelas e tundish.

Técnico de electricidade.

Técnico de manutenção.

Técnico de mecânica.

Técnico de processo.

Técnico de sucata.

Trabalhador especializado.

5.4 — Outros:

Especialista de controlo, movimentação e vigilância.

Inspector de segurança.

Profissões integradas em dois níveis

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Recepcionista.